



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.721520/2013-29
ACÓRDÃO	3001-003.623 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

CONCOMITÂNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITO.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo implica renúncia à discussão administrativa da parte coincidente do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaiian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da objetividade, clareza e simplicidade no Relatório da unidade julgadora anterior, ado-o como meu, até o seu julgamento, que nos informa:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de IPI, PIS, COFINS e II.

No presente caso, a Fiscalização lavrou Auto de Infração para o lançamento de tributos aduaneiros sobre mercadorias de USO HOSPITALAR, as quais foram classificadas nos códigos NCM de forma a fazer jus à imunidade prevista no art.150 da CF/88.

No campo complementar das referidas Declarações foi pleiteando IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (para os impostos incidentes na importação - II, IPI, PIS e COFINS) com base na alínea "c", do inciso VI do Art.150 da Constituição Federal

O Art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal remete à Lei Complementar a definição de tributos e de suas espécies.

O Título III do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66 - artigos 19 a 76) definiu as categorias dos tributos.

Por tudo que foi exposto, esta fiscalização entende que a imunidade pleiteada, s.m.j., não abarca os impostos incidentes na importação, uma vez que os mesmos não são definidos como Impostos sobre Patrimônio, Renda ou Serviço.

Ressaltamos ainda que uma das características da imunidade pleiteada é que a mesma não faz distinção entre o mercado interno e o mercado externo. Como então entender que a compra de produtos estrangeiros são imunes ao IPI, mas a compra de produtos nacionais (diretamente do fabricante no mercado interno) por instituições de assistência social, sem fins lucrativos, não estão amparadas pela mesma imunidade pleiteada.

Sendo assim, e por considerar incabível a imunidade pleiteada, lavro o presente Auto de Infração para constituição dos créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa, devido a decisão proferida em Mandado de Segurança.

Não está sendo cobrada multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e documentos, alegando em síntese:

- O Auto de Infração não poderia ser lavrado, pois a interessada é entidade de assistência social com direito à imunidade.

Em sessão realizada no dia 01 de setembro de 2020 a 17ª Turma da DRJ 08 exarou o Acórdão sob nº 108-001.405, onde, por unanimidade de votos não conheceu de matérias que foram levadas ao Judiciário e, na parte conhecida, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento na sua integralidade.

Através do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do supramencionado Acórdão, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 07/08/2023, data em que se considera feita

a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. A data do registro do documento na Caixa Postal é de 07/08/2023 08:42:46

Em 08/08/2023 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, exceto questões que foram levadas ao Judiciário e, portanto, não são conhecidas razão pela qual dele conheço parcialmente.

3. Direto

3.1. Do crédito com a exigibilidade suspensa

Neste quesito alega que o lançamento fiscal já foi realizado, evitando a decadência e, por isso mesmo não há razão para que o feito do presente contencioso administrativo permaneça tramitando, cujo qual levará, em caso de condenação, a inclusão do nome do contribuinte ao CADIN e outras restrições.

Sustenta ainda que, com antecipação da tutela e o depósito judicial, as partes estão garantidas. Traz doutrina a respeito.

Por fim, observa a Recorrente que o princípio da segurança jurídica visa isolar o objeto de interesse das partes (decisão judicial) enquanto durar a lide, garantindo a estabilidade da relação jurídica, devendo permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário em comento.

Sem razão a Recorrente, uma vez que o lançamento tributário tem como uma de suas finalidades prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. E, o lançamento tributário é o ato pelo qual a autoridade administrativa fixa o valor do crédito tributário, e sua realização dentro do prazo decadencial preserva o direito da Fazenda Pública de exigir o pagamento do tributo.

Entretanto, o lançamento tributário pura e simplesmente só teria sido constituído os valores se não houvesse recurso administrativo. Mas, como houve recurso, há de ser julgado, podendo ser mantido o valor originário ou não.

Não se olvide da Segurança Jurídica que o lançamento proporciona, tanto para a Fazenda Pública quanto para o contribuinte, ao estabelecer claramente o valor e a exigibilidade do crédito tributário, através do devido processo legal, como ocorreu.

Veja a Recorrente, que o lançamento foi posto um valor, cujo qual parte dele foi removido do lançamento, por julgamento administrativo.

Ademais, ao percorrer os procedimentos processuais administrativo, quando transitado em julgado, ainda assim irá para liquidação de sentença, junto a RFB, cuja qual estará impedida de qualquer apontamento em cadastro de mau pagador até que decisão judicial seja definitiva.

Assim, improcede a insurgência recursiva.

3.2. Da nulidade da decisão administrativa por ausência de renúncia às instâncias administrativas

Alega a não concomitância, nos seguintes termos:

(...)

No entanto, a exclusão da via administrativa não pode ser tomada em termos absolutos, considerando apenas os efeitos finais das demandas, ou seja, a decisão do mérito. Há que se verificar os efeitos da renúncia no caso concreto, bem como a inexistência de prejuízo às partes litigantes. Vejamos.

Conforme dito acima, a Recorrente ajuizou ação mandamental onde inclusive foram efetuados depósitos judiciais, devendo, portanto, permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, do CTN.

E ainda, mesmo com a suspensão da exigibilidade, o auto de infração foi lavrado para não se consumir o prazo decadencial do Fisco, entretanto, o termo de suspensão do processo constou no próprio corpo da autuação.

Assim, com a apresentação da impugnação esperava-se que o processo administrativo ficasse suspenso até o trânsito em julgado da ação judicial, uma vez que a presente autuação está fadada à extinção.

Entretanto, equivocadamente, esta postura não foi adotada pelo Ilmo. Julgador, o qual simplesmente desconsiderou a defesa apresentada pela Recorrente sob o fundamento de concomitância entre processos.

Ora, se o Fisco não pode sofrer os efeitos da decadência, sendo aceitável a prática de lançamento de débitos com exigibilidade suspensa, por igual raciocínio, ao contribuinte, nesta situação específica, não lhe pode ser negado a via administrativa.

(...)

Disto resulta que a presente decisão cerceou o direito de defesa da ora Recorrente, bem como lhe imputará consequências por demais gravosas, como: a inscrição do débito (sub judice) em dívida ativa, inclusão de gravame no CADIN, posterior execução fiscal, constrição de bens, etc.

(...)

Entende a Recorrente que a finalização do procedimento administrativo, sem julgamento de mérito, também é nulo por ferir frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe:

Enfim, discorre sua tese, cuja qual, sinteticamente, alega que está sendo tolhido de exercer sua defesa e que o tramitar processual administrativo, sem julgamento de mérito é nulo por ferir o contraditório e a ampla defesa.

Não tem razão, a uma porque não está sendo tolhido seu direito de defender-se e, a duas, não compete a esse Colegiado discutir se deve ou não entrar no mérito da questão, pois as decisões dos conselheiros são vinculadas às súmulas da Corte, onde, uma delas define que há renúncia do processo administrativo, quando há a procura ao pálio judicial, com as mesmas partes e objeto.

Sem razão a Recorrente.

3.3. Imunidade tributária

Deixo de apreciar a matéria recursiva, muito embora ela tenha sido aviada em sede de impugnação e na presente peça recursiva, cotejando as cópias que tratam do MS nº 0000779-60.2014.403.6105, como dito pela DRJ, ‘... especialmente a correspondente inicial, as questões tratadas no presente processo administrativo que dizem respeito à sujeição da entidade ao IPI, II, Cofins e PIS na importação efetuada coincidem com aquelas levadas ao exame do Poder Judiciário na demanda acima’.

Não conheço dessa matéria.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente da peça recursiva, não conhecendo de questões levadas ao Judiciário e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa